

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

OTON DE ALBUQUERQUE VASCONCELOS FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização

CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: José Ricardo Caetano Costa, Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-109-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos sociais. 3. Seguridade. 4. Previdência social. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos os artigos apresentados no Grupo de Trabalho DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, do XXIV Congresso do CONPEDI, realizado entre os dias 11 e 14 e novembro de 2015, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, sob os auspícios dos Programas de Pós-graduação em Direito da UFMG, da Universidade Fumec e da Escola Superior Dom Helder Câmara.

No artigo A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E A INTERPRETAÇÃO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS, os autores Valter de Souza Lobato e Anita Carmela Militão de Pascali, analisaram a questão tributária, fazendo a articulação desta com a previdência social e seu financiamento. Apresentaram um caso concreto, relativo a um portador de doença incapacitante, cuja patologia não se encontrava no rol das doença previdenciárias. Apontam como saída na interpretação deste rol, uma análise ampliativa dos dispositivos constitucionais.

No artigo AS AÇÕES REVISIONAIS DO FGTS: ASPECTOS, REQUISITOS E POTENCIAIS DECISÕES, de Tatiana Bhering Serradas Bom de Souza Roxo e Jerfferson da Mata Almeida, os autores analisaram as origens históricas do instituto do FGTS. Verificando a natureza indenizatória inicial deste instituto, passando à condição de depósito como forma compensatória. Questiona o fato de a TR ser utilizada como forma de correção das contas do FGTS, por ser esta não é taxa de correção, mas sim de juros.

No artigo LIBERDADES EM CONFLITO: A IMPOSIÇÃO DE LIMITES À LIBERDADE DE ENSINO COM FUNDAMENTO EM SUPOSTAS VIOLAÇÕES DE OUTRAS LIBERDADES CONSTITUCIONAIS, de Artur Amaral Gomes, o autor analisaram o direito à educação, buscando a liberdade do ensino como o principal princípio norteador. Defendeu que a liberdade de ensino deve ser aplicado junto com outros princípios constitucionais.

No artigo A (DES)IGUALDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO, de Aline Fagundes dos Santos, a autora analisa as questões das desigualdades dos benefícios previdenciários no Brasil sob a perspectiva de gênero. Analisaram tanto os aspectos quantitativos como os qualitativos. Verificaram o caráter fundamental dos direitos previdenciários, bem como os caso de distinção de idade e tempo de contribuição para os

benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Analisaram os dados do Anuário da Previdência Social, relativo a 2011.

No artigo A EDIÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DE JANEIRO DE 2011 A JUNHO DE 2015 NO ÂMBITO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO, de Michelle Aparecida Batista, a autora analisou a expedição das Medidas Provisórias, buscando verificar se existe o excesso de emissão de MPs, no período de 2012 a 2015. Conclui que foram 158 em matérias diversas, sendo 18 em matéria previdenciária. A atuação do governo, segunda aponta, foi superior a do legislativo, em termos de produção de leis. Constatou, ainda, que a grande parte destas Medidas Provisórias foram para suprimem ou extinguem direitos.

No artigo A VIOLÊNCIA, O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A CIDADANIA, de autoria de Fernando Rocha Palácios, analisou a fundamentalidade da educação, verificando a violência a este direito fundamental e à cidadania. Avaliou que a globalização provoca a violência, em decorrência de vivermos em uma sociedade pós-moderna.

No artigo A DIFERENÇA MÚLTIPLA, OS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS DA MULHER E O DIREITO PREVIDENCIÁRIO: A CONCESSÃO JUDICIAL DO SALÁRIO-MATERNIDADE ÀS INDÍGENAS MENORES DE 16 ANOS, de autoria de Mayara Alice Souza Pegorer, a autora analisou a concessão do salário-maternidade às indígenas menores de 16 anos. Primeiramente, avaliou a denominada diferença multiplica, passando, posteriormente, a apontar outras diferenças afora as de gênero, tais como a diferença entre raças.

No artigo DIREITOS SOCIAIS NO PARADIGMA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO SISTEMA CAPITALISTA NEOLIBERAL CONTEMPORÂNEO E SEUS EFEITOS COLATERAIS, os autores Gabriela de Campos Sena e Daniela Rodrigues Machado Vilela, analisou os direitos sociais no neoliberalismo, verificando que existe uma certa naturalização da derrocada dos direitos sociais, em detrimento destes direitos. Apontou a falta de solidariedade e seus desdobramentos, especialmente ao que se relaciona aos direitos sociais. Avaliou outros fatores, tais como a governança e outros entes não estatais, na garantia destes direitos.

No artigo A PREVIDÊNCIA SOCIAL: UMA CONQUISTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A ESPERA DA EFETIVIDADE COMO DIREITO SOCIAL, de Silvia Maria Maia Xavier, a autora analisou as questões que perpassam o direito

do trabalho e o direito previdenciário, enfocando o direito previdenciário em uma ótica filosófica. Apontou na pesquisa os fins e os meios, avaliando a questão financeira em matéria previdenciária. Questionou o fato de o INSS ser o maior litigante na Justiça.

No artigo *A PREVIDÊNCIA SOCIAL À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM DIREITO DA PERSONALIDADE*, de Edgar Dener Rodrigues, o autor analisou as questões de judicialização das políticas públicas, avaliando seus aspectos positivos e negativos. Investigou as origens da Previdência Social, traçando algumas questões sobre a interferência dos direitos fundamentais. Avaliouas quatro dimensões dos direitos, fazendo uma abordagem dos direitos previdenciários enquanto direitos de segunda geração ou dimensão.

No artigo *A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL PELA LEI 13.135/15: O CASO DA PENSÃO POR MORTE NO RGPS*, o autor Antonio Armando Freitas Gonçalves analisou as medidas Provisórias no aspecto fiscal. Avalia a baixa taxa de fecundidade e da expectativa de vida. Questiona a ideia da vitaliciedade do benefício em si e a tese central das duas ADIs impetradas ao STF. Verificou os critérios da pensão por morte antes e depois da MP n. 664/14.

No artigo *A DISCRIMINATÓRIA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE NO BRASIL*, de Marco Cesar de Carvalho e Fabiana Cristina da Silveira Alvarenga, os autores analisaram o instituto da aposentadoria compulsória no Brasil, de modo que, partindo de dados do IPEA, verificam que a expectativa de vida alterou, ou seja, aumentou nos últimos anos. Apontam que a expectativa de vida será de 86 anos em 2060. Apontaram pela não extensão do critério etário, em virtude do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

No artigo *AUXILIO-DOENÇA/ACIDENTÁRIO/: BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEI 8.213/91*, de Lilian Maria Gomes de Oliveira, a autora apresentou o histórico e as diferenças do auxílio-doença comum e o auxílio-acidentário, bem como do acidente do trabalho. Analisou o Nexo técnico epidemiológico, os tipos de doenças e as possibilidades do auxílio-acidente.

No artigo *AUXÍLIO-RECLUSÃO: A DESINFORMAÇÃO É SEU MAIOR INIMIGO*, Paulo Henrique Januzzi da Silva analisou o benefício do auxílio-reclusão e as informações que os cidadãos tem sobre este benefício, especialmente através da televisão e das redes sociais. Constatou, a partir da análise destes veículos de comunicação, a existência de fatores discriminatórios, formando um senso comum equivocado, o que prejudica a visão que a população possui deste benefício.

No artigo O AUXÍLIO RECLUSÃO EM FACE DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, Maria do Carmo Lopes Toffanetto Rossitto Bassetto e Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto analisaram a questão do auxílio-reclusão e a perspectiva deste benefício à luz dos tratados e convenções internacionais. Verificaram as condições da concessão deste benefício a partir da Convenção dos Direitos Humanos da Criança.

No artigo DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS E SEUS REDUTORES: O CASO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO E DA FÓRMULA 85/95, de Clarice Mendes Dalbosco e Ludmila Kolb de Vargas Cavalli, as autoras analisaram a aplicação da fórmula 85-95, cuja aplicabilidade é facultativa, podendo os segurados optarem pela fórmula do fator previdenciário, se completados os 30 anos, para mulheres e 35 anos para homens. Verificaram que o STF entendeu que a aplicação do Fator Previdenciário é constitucional. Apontaram que a expectativa de vida é padronizada nacionalmente, fazendo a crítica a esta sistemática de aplicação.

No artigo A JUDICIALIZAÇÃO SOB A ÓTICA CONSTITUCIONAL NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO: SOLUÇÃO OU PROBLEMA?, a autora Ana Carolina Carvalho Barreto analisou os acidentes do trabalho, LER-DORT, em decorrência dos acidentes do trabalho com os trabalhadores bancários. Realizou pesquisa de campo em que demonstrou que 40% dos trabalhadores que fizeram a CAT não obtiveram o B-91. Concluiu que a judicialização não é uma solução do problema, eis que resolve a questão individual e não coletiva.

No artigo CONFLITO PREVIDENCIÁRIO: RAÍZES, CARACTERÍSTICAS E MOTIVOS DO EXCESSO DE LITIGIOSIDADE, o autor Marco Aurélio Serau Jr., analisou as origens do conflito previdenciário, investigando as causas que ensejam o alto percentual elevado de litigiosidade, apontando como em torno de 60% das demandas que tramitam na Justiça Federal. Investigou essa questão a partir de duas pautas: a pauta de legalidade e pauta de interpretação ou de ampliação.

No artigo A DESAPOSENTAÇÃO: REFLEXÕES A PARTIR DA COMPREENSÃO DO DIREITO COMO INTEGRANTE NO PENSAMENTO DE RONALD KWORKIN, de Viviane Freitas Perdigão Lima, a autora analisou as decisões do STJ sobre a desaposentação. Verificou os discursos dos diversos atores sociais. a partir do pensamento de Dworkin do direito como integridade. Analisou filosoficamente, a partir deste autor, como seria a aplicabilidade de alguns casos concretos se o judiciário fosse adepto desta teoria.

No artigo **RENÚNCIA À APOSENTADORIA: ENTRE A VULNERABILIDADE DO APOSENTADO E A SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA**, Marcelo Leonardo Tavares e Murilo Oliveira Souza analisaram a desaposentação sob o prisma da vulnerabilidade. Verificaram a sustentabilidade do sistema, sob o ponto de vista atuarial, apontando as três posições do STF sobre esta matéria. Indicam, como saída para esta questão altamente judicializada, a resolução via legislação e na seara administrativa.

No artigo **O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O PAPEL PROMOCIONAL DO NÚCLEO DE DEFESA DA SAÚDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ**, Cecilia Barroso de Oliveira e Carolina Rocha Cipriano Castelo, analisaram a questão da saúde dos deficientes do Estado do Ceará, buscando vislumbrar a pericia biopsicossocial na aplicação da Convenção de Nova Iorque, de 2008, bem como seus reflexos nos benefícios previdenciários e assistenciais. Apontaram as demandas mais comuns existentes no NUDESE, grupo de pesquisa vinculado a UNIFOR.

No artigo **A DELIMITAÇÃO DE UM CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE**, de Hermann Duarte Ribeiro Filho, o autor analisaram os tipos de benefícios por incapacidade, estabelecendo os requisitos e singularidades de cada um deles, indicando a necessidade da utilização de um critério biopsicossocial para a verificação da deficiência e da incapacidade, tal como consta na Declaração de Nova Iorque (ONU).

No artigo **A LEI 12873/13, AS ESTRUTURAS FAMILIARES MODERNAS E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE: ANÁLISE DAS NOVAS REGRAS DE CONCESSÃO DO SALÁRIO-MATERNIDADE EM RELAÇÃO ÀS FAMILIAS MONOPARENTAIS**, de Caroline Shneider e Ellen Carina Mattias Sartori, as autoras analisaram a possibilidade do salário-maternidade as famílias monoparentais. Indicam o caso da mãe solteira, do segurado ou segurada adotante vier a falecer, com a possibilidade de a criança receber o benefício do salário-maternidade.

No artigo **NOVOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE/COMPANHEIRO NO CONTEXTO DE CRISE DO ESTADO-PROVIDÊNCIA UMA INTERFACE ENTRE A SEGURIDADE E O DIREITO DE FAMÍLIA**, de Laira Carone Rachid Domith, a autora analisaram a pensão por morte, fazendo um paralelo entre o direito de família e o direito previdenciário. Verificaram os efeitos das mudanças trazidas na pensão por morte, consoante a alteração legislativa trazida pela Lei n. 1135/15. Analisaram o

tabelamento prévio existente na lei, apontando por outra saída, representada pelo estabelecimento do critério de necessidade e não do tempo de união estável ou idade do dependente.

No artigo O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE DO INDIVÍDUO: UMA ANÁLISE DO CRITÉRIO DA MISERABILIDADE NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, os autores Fábio Rezende Braga e Elisa Schmidlin Cruz analisaram os critérios socioeconômicos para concessão do Benefício de Prestação Continuada da LOAS, verificando os critérios utilizados pelo STF ao longo dos últimos anos. Ressaltam a importância dos julgados de primeiro grau, em que os juízes entenderam não se curvar ao critério do ¼ do SM, conforme consta na Lei n. 8742/93, fazendo com que o STF alterasse seu entendimento.

No artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: POR QUE PARA SE LEVAR O DIREITO À SAÚDE A SÉRIO DEVE-SE TAMBÉM LEVAR O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE A SÉRIO?, de Eder Dion de Paula Costa e Rodrigo Gomes Flores, os autores analisaram a judicialização da saúde, investigando a solidariedade dos entes federativos e suas responsabilidades. Verificaram as origens históricas da saúde no Brasil, bem como apontam seus princípios. Investigam as diferenças regionais e as peculiaridades das regiões no Brasil, apontando os problemas existentes no SUS, devido a estas diferenças.

No artigo JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: PERSPECTIVAS DE UMA CONFORMAÇÃO DE EFETIVIDADE, de Cláudia Mota Estabel e Andreia Castro Dias, as autoras analisam a possibilidade de o Judiciário intervir nas políticas públicas em virtude da omissão do Estado. Apresentam um contexto histórico, evocando tratados e convenções internacionais. Avaliaram a importância da CF-88, no que respeita a instituição do sistema de saúde no Brasil, apresentando os princípios constitucionais que informam este direito.

No artigo A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE FRENTE OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL: RESERVA DO POSSÍVEL E MÍNIMO EXISTENCIAL, os autores Pedro Henrique Sanches Aguera e Thayara Garcia Bassegio, analisaram o processo de judicialização dos direitos à saúde, enfocando o princípio da reserva do possível em ocorrência da defesa dos mínimos sociais ou existenciais. Verificaram que o princípio da reserva do possível foi aplicado indevidamente em nosso sistema, dada a indisponibilidade dos mínimos sociais e a obrigação do Estado em atendê-los.

No artigo A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS EM AÇÕES DE MEDICAMENTOS NO CONTEXTO DA CRISE DA LEGALIDADE BURGUESA, de

Ariadi Sandrini Rezende e João Paulo Mansur, os autores investigaram os tipos históricos de Estado e seu comprometimento com a saúde, até a CF/88, apresentando o compromisso constitucional desta nova Carta Magna para com a saúde. Constataram, a partir da análise jurisprudencial, que o Poder Judiciário vem contribuindo para a efetivação dos direitos sociais afetos à saúde.

A (DES)IGUALDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE APOSENTADORIA NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

THE (IN)EQUALITY OF THE SOCIAL SECURITY BENEFITS OF RETIREMENT IN BRAZIL UNDER THE PERSPECTIVE OF GENDER

Aline Fagundes dos Santos

Resumo

A partir da Constituição Federal de 1988, com o retorno da democracia ao país, após longo período de supressão de direitos, a proteção da dignidade da pessoa humana passou a ser o objetivo central da nação, e neste sentido, os direitos fundamentais de cunho social assumiram um papel de relevância no cenário normativo fruto de modificações a nível internacional, sendo que a previdência social juntamente com outros direitos também desta categoria, foi alçada ao status de direito fundamental social. Hoje, através do sistema previdenciário oficial do país, várias pessoas são protegidas dos riscos sociais elencados pelo legislador constitucional, entre eles a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, maternidade, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e a proteção dos dependentes dos segurados de baixa renda. Neste cenário, o presente artigo tem por objetivo apresentar dados sobre a efetiva proteção dos segurados da Previdência Social, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a partir da perspectiva de gênero, no intuito de identificar como estes indivíduos vem sendo contemplados com tais prestações/benefícios, comparando-se principalmente as espécies de aposentadorias atualmente existentes e seus valores. A questão em análise, sob o enfoque do gênero é bastante pertinente, eis que este é um tema que suscita debates a nível internacional, e que também precisa fazer parte da agenda interna do país em todas as arenas de proteção, tendo em vista inclusive o princípio da igualdade insculpido na Constituição Federal de 1988 que é de grande valia no momento atual. Sendo assim, a partir dos dados apresentados até o momento será possível verificar se existe efetivamente igualdade de gênero em relação aos benefícios de aposentadoria concedidos pela Previdência Social no Brasil, no que tange a quantidade de protegidos e o valor das prestações, ou se, o que temos junto ao sistema de proteção previdenciária é apenas uma reprodução das desigualdades entre homens e mulheres que ainda persistem no mundo do trabalho e que necessitam ser eliminadas.

Palavras-chave: Previdência social, Gênero, (des)igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

From the 1988 Federal Constitution on, with the return of the democracy to the country, after a long period of rights suppression, the protection of the dignity of the human being became the main objective of the nation, and, in this sense, the fundamental rights of social nature assumed a relevant role in the normative scenery, child of changings in international level,

considering the Social Security added to other rights of this category was raised to the status of social fundamental right. Nowadays, through the official Social Security system of the country, a plenty of people are protected of the social risks listed by the constitutional legislator, among them the covering of disease facts, disability, death, advanced age, maternity, the protection of the involuntary unemployed worker and the protection of the dependents of the low-income beneficiaries. Under this scenery, this article has the objective to present data about the effective protection of the Social Security beneficiaries, linked to the Social Security General System, considering the perspective of gender, intending to identify how have these people being watched with these rendering/benefits, comparing, specially, the types of retirements currently existent and its values. The point in analyses, approaching the gender, is very relevant, considering it is a theme that arouses international debates and needs to be part of the internal appointments of the country in all spheres of protection, including the Principle of Equality of the 1988 Federal Constitution, which has a great value in the present moment. Therefore, considering the information presented, it will be possible to verify if there is effectively the equality of genders referring to the retirement benefits given by the Social Security in Brazil, in reference of the quantity of beneficiaries and the value of the benefits or if what exists in the Social Security protection is only the reproduction of the inequality among men and women which still exists in the world of work and needs to be eliminated.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social security, Gender, (in)equality

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo analisar a (des)igualdade dos benefícios previdenciários no Brasil sob a perspectiva de gênero, no que diz respeito a concessão de aposentadorias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a fim de perceber como homens e mulheres estão sendo atualmente protegidos, e se tal modelo deve permanecer ou ser alterado.

Para realizar tal pesquisa optou-se em dividir o tema em quatro partes distintas, abordando-se assim em um primeiro momento a fundamentalidade dos direitos previdenciários no país sob o paradigma da Constituição Federal de 1988, posteriormente o alcance destes direitos, a partir de tal marco temporal, na sequência analisando-se os dados concretos referentes aos últimos anos, 2011, 2012 e 2013, conforme o Anuário da Previdência Social, e por fim enfrentando-se o princípio da igualdade, de matriz constitucional e a questão de gênero propriamente dita.

Desta forma a primeira parte do artigo abordará de forma sucinta o caráter fundamental dos direitos previdenciários, levando-se em conta questões históricas principalmente relacionadas a II Grande Guerra Mundial, que reconheceu a dignidade da pessoa humana como valor supremo a ser perseguido pelos povos.

Neste contexto, será possível reconhecer que o Brasil adotou tal orientação internacional e garantiu status de super princípio a dignidade da pessoa humana, bem como elencou o direito previdenciário a categoria de direito fundamental de cunho social, com previsão de direitos e benefícios inclusive em sede constitucional.

Na segunda parte do artigo será analisado o alcance dos direitos fundamentais a partir da Constituição Federal de 1988, bem como a extensão das pessoas protegidas a partir de tal paradigma que tem como a igualdade seu fundamento.

Na terceira parte do trabalho será analisado, a partir de dados do Anuário da Previdência Social do ano de 2013, como homens e mulheres estão sendo efetivamente protegidos nos últimos anos, no que diz respeito aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade, comparando-se a quantidade de protegidos e os valores destinados a proteção para ambos os sexos.

Por fim, na quarta e última parte do artigo, a partir dos dados do tópico anterior, será analisado o princípio da igualdade de matriz constitucional e as questões de gênero presentes nas relações previdenciárias, a fim de se concluir se o tratamento dispensado a homens e mulheres é desigual ou não, e se tal modelo deve permanecer ou ser alterado levando-se em conta os benefícios e prejuízos que apresenta.

I O CARATER FUNDAMENTAL DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS SOB O PARADIGMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Como resultado de um movimento que buscou a redemocratização do Brasil, pós militarismo, a Constituição Federal de 1988, ao menos na perspectiva normativa, inaugurou um novo ciclo social no país, reconhecendo também como direitos fundamentais, um rol de direitos de cunho prestacional, os quais passaram a demandar uma ação positiva por parte do Estado, com o intuito de implementação do chamado bem-estar social.

Neste cenário, a inclusão dos direitos fundamentais sociais em capítulo próprio, junto ao catálogo de direitos fundamentais, destaca de forma incontestável a sua condição de autênticos direitos fundamentais, agora também de matriz constitucional conforme lembra Sarlet (2009, p. 66).

Assim, é possível perceber que a preocupação do legislador no período de elaboração da atual constituição foi estendida também aos direitos fundamentais de cunho econômico, social e cultural, seguindo obviamente as tendências internacionais pós Segunda Guerra Mundial, que já haviam realizado esta reconstrução do conceito de pessoa humana.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), já em 1948, no seu artigo 25º, elencava de forma bastante precisa que toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar a si e à sua família, direitos como a saúde e o bem-estar, à alimentação, o vestuário, o alojamento, à assistência médica, o direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

Posteriormente, em 16 de dezembro de 1966, a Assembleia-Geral das Nações Unidas adotou 2 (dois) pactos internacionais de direitos humanos que desenvolveram

pormenorizadamente o conteúdo da DUDH: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Recepcionando-se estas orientações, inaugurou-se quatro décadas após a DUDH, já no retorno da democracia ao Brasil, o sistema da seguridade social, incluindo-se nele, três direitos fundamentais de grande relevância social, elencados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988: saúde, previdência e assistência.

Desta forma, com o novo pacto político firmado em 1988, a dignidade da pessoa humana passou a ser um dos fundamentos do Estado brasileiro, e neste contexto, prestações como saúde, previdência e assistência passaram a desempenhar um importante papel, tendo como alicerce a solidariedade social, conforme previsto no artigo 3º, da Constituição Federal, com o objetivo de alcançar o bem-estar de todos os cidadãos.

De acordo com Silva (2005, p. 286), a partir daí os direitos sociais são vistos como direitos fundamentais de proteção do homem, constituindo-se em prestações estatais positivas, enumeradas em normas de caráter constitucional, que visam proporcionar melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que visam igualar desiguais, sendo assim direitos que se conectionam com o direito de igualdade.

Sob esta ótica, de acordo com Horvath Júnior (2014, p. 123), a Seguridade Social passou a representar um sistema em que o Estado garante a “libertação da necessidade”, ficando assim, obrigado a garantir que nenhum de seus cidadãos fique sem ter satisfeitas suas necessidades sociais mínimas, não especificamente aquelas de caráter econômico, mas também todas as demais voltadas para a assistência social e sanitária, ou seja, proteção independentemente de contribuição.

Neste cenário, a seguridade social, passou a representar um complexo de normas voltada a garantir saúde, previdência e assistência, tendo como objetivo garantir o bem-estar social de todos os cidadãos, baseado no princípio da solidariedade, constituindo-se assim, tais prestações em verdadeiros direitos subjetivos frente ao Estado brasileiro.

Desta maneira, a previdência social, que apesar de manter a regra contributiva, alargou sua cobertura e ampliou o rol de prestações oferecidas a população, bem como as pessoas protegidas, como pode-se destacar o caso da segurada especial, que antes de 1988 simplesmente não existia como sujeito de direitos no âmbito previdenciário.

No que diz respeito a previdência social, alguns avanços regulados a âmbito constitucional, merecem o devido respeito:

a) pela primeira vez a reclusão ter sido incluída no rol de riscos sociais cobertos pela previdência (inciso I do art. 201); b) acesso ao benefício de aposentadoria por idade com idades diferentes para homem e mulher, respectivamente, 65 e 60, além de redução em cinco anos para os trabalhadores rurais (inciso I do art. 202); c) aposentadoria por tempo de serviço aos 35 anos de tempo de serviço para o homem e 30 para a mulher, mantendo a tradição de inexigência de uma idade mínima (inciso II do art. 202); d) manutenção da aposentadoria especial para o professor aos 30 anos de tempo de serviço e, para a professora, aos 25 (inciso III do art. 202); e) pensão por morte no caso de cônjuge sobrevivente ser homem (inciso V do art. 202); f) possibilidade de deferimento do benefício com tempo inferior no caso de exercício de atividades especiais (§ 1º do art. 202); g) previsão constitucional da contagem recíproca (§ 2º do art. 202); h) além de cristalizar a forma de cálculo dos benefícios (caput do art. 202), previa a correção monetária de todos os salários-de-contribuição (§ 3º do art. 201) e a aplicação de reajustes periódicos para os benefícios já concedidos com o desiderato de manter o seu valor real (§ 2º do art. 201); i) garantia de que os benefícios previdenciários não seriam pagos em valor inferior a um salário mínimo (§ 5º do art. 201); j) garantia de que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas teria por base os proventos do mês de dezembro (§ 6º do art. 201). (ROCHA, 2004, p. 74).

Assim, a partir desta análise prévia do texto constitucional de 1988 é possível perceber que efetivamente os direitos previdenciários assumiram um status de verdadeiros direitos fundamentais, os quais devem ser articulados com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e ainda da igualdade.

Neste sentido Jorge Miranda (1999, p. 226), destaca a importância dos princípios para o estudo do direito, afirmando que a ação imediata destes consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critérios de interpretação e integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema, ou seja, toda a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais deve se pautar levando em conta tais proposições.

No que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana é possível constatar que todo o subsistema da previdência social brasileiro busca em certa medida, proteger a pessoa humana dos mais variados riscos sociais que podem abate-la, contudo ainda esbarramos em critérios de ordem econômica, que acabam limitando a proteção a partir do princípio da seletividade.

Desta forma é importante destacar que:

(...) o legislador seleciona as prestações que serão asseguradas. Trata-se de opção legislativa de natureza política pendente da investigação das necessidades reais da comunidade e das possibilidades financeiras da respectiva implementação. Podemos dizer que estamos diante do binômio necessidade-possibilidade, cabendo a seleção ao legislador, destinatário da norma (BALERA; ANDREUCCI, 2007, p. 41-42).

Em relação a solidariedade social é também fácil perceber que todo o subsistema de proteção voltado a previdência social está articulado com base no princípio da solidariedade, desde regras que comportam institutos como carência e qualidade de segurado, com vastos períodos de graça, em que o grande grupo irá socorrer o segurado que for acometido de um risco previsto na norma previdenciária.

Por fim, no tocante a igualdade, tema que revela o objetivo do presente estudo, tem-se que atualmente o subsistema da previdência social brasileiro está fortemente estruturado levando em conta critérios de gênero, pois existem alguns benefícios previdenciários que são distribuídos de forma diferente entre homens e mulheres, beneficiando mais alguns do que outros.

Exemplos desta disparidade de proteção previdenciária entre os gêneros são encontrados em benefícios como o salário maternidade, por exemplo, que contempla como beneficiária em 99% dos casos as mulheres, e ainda os benefícios de aposentadoria tanto por idade, como também por tempo de contribuição que contemplam de forma diferente homens e mulheres, conforme será visto a seguir.

II O ALCANÇE DOS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dúvidas não existem em relação a importância dos direitos previdenciários no Brasil, a partir do cenário de 1988, com o retorno do país a democracia e a preocupação integral com a pessoa humana, sendo que tais direitos representados em prestações e serviços irão realçar o papel do Estado na busca do bem-estar social.

Desta forma é importante destacar que o sistema protetivo que envolve a previdência social no Brasil está estruturado em três regimes distintos: Regime Geral de Previdência Social

(RGPS), Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Regime de Previdência Complementar (RPC).

As divisões mencionadas acima são fruto de escolhas políticas que aqui não faz sentido aprofundar, importando apenas o destaque que a maior parte da população brasileira está abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e, portanto, este será o foco do presente estudo.

Sendo assim, o RGPS está estruturado com base em duas Leis Federais, a primeira delas trata-se da Lei nº 8.212/91, referente ao custeio do sistema, e a segunda delas, a Lei nº 8.213/91, que aborda o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Primeiramente importa destacar que de acordo com a Lei nº 8.213/91, aliado ao preceito constitucional contido no caput, do art. 201, é possível perceber que o sistema previdenciário no Brasil é contributivo, ou seja, somente fará jus a algum benefício previsto na legislação, o cidadão que tiver vertido anteriormente para o sistema, a quantidade mínima de contribuições, salvo algumas exceções¹.

Na estruturação do sistema de proteção previdenciária, diversos riscos sociais foram elencados pelo legislador constitucional, entre eles a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, maternidade, a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário e a proteção dos dependentes dos segurados de baixa renda.

Em âmbito infraconstitucional o legislador estabeleceu os benefícios previdenciários específicos para cobertura dos riscos indicados acima, e ainda as regras próprias para o alcance de cada uma das prestações, conforme segue insculpido na Lei nº 8.213/91:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

¹ As exceções dizem respeito aqueles benefícios previdenciários que independem de carência (quantidade mínima de contribuições), para a sua concessão, conforme regra contida no art. 26, da Lei nº 8.213/91; ou ainda para aquelas situações em que o segurado não está contribuindo para o sistema, mas já o fez no passado e no momento em que é acometido do risco social, ainda mantem a qualidade de segurado, conforme prazos definidos também na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 15.

- b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
- II - quanto ao dependente:
- a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;

Sob este enfoque, é interessante perceber de antemão que todos os benefícios acima, titulados no artigo 18, da Lei nº 8.213/91, estão disponíveis tanto para homens como para mulheres, claro que alguns deles comportam peculiaridades, como por exemplo, idade mínima, quantidade mínima de contribuições, ou então o direito ao recebimento apenas em condição alternativa.

Contudo, em que pese as peculiaridades específicas percebe-se que sob o manto da Constituição Federal de 1988, ao menos de forma aparente, tanto homens como mulheres passaram a ser protegidos pelo sistema previdenciário, abandonando-se ideias do passado que não reconheciam principalmente as mulheres como sujeito de direitos previdenciários, ou seja, tentou-se garantir ao menos aparentemente uma igualdade entre os gêneros.

Os exemplos mais clássicos que demonstram o tratamento diferenciado por parte do legislador constitucional a homens e mulheres na previdência social, junto ao RGPS, dizem respeito aos benefícios de aposentadoria, entre eles a aposentadoria por idade, e ainda a aposentadoria por tempo de contribuição.

No tocante ao benefício de aposentadoria por idade, o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, declara que o segurado homem, aos sessenta e cinco anos de idade, e a segurada mulher, aos sessenta anos de idade, terão direito ao benefício em tela após

cumprida a carência mínima que atualmente corresponde a cento e oitenta contribuições, sendo que no caso de trabalhadores rurais, estas idades serão reduzidas proporcionalmente para ambos os sexos em cinco anos de idade, o que por si só já denota um tratamento diferenciado.

Em relação a aposentadoria por tempo de contribuição, mais uma demonstração de tratamento diferenciado entre ambos os sexos, pois o artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, destaca já com a alteração da Emenda Constitucional nº 20/98, que o benefício será devido a partir dos trinta e cinco anos de contribuição, no caso de segurado do sexo masculino, enquanto que para as seguradas de sexo feminino, o benefício será devido, cinco anos antes, ou seja, com trinta anos de contribuição.

Como se observa, foi opção constitucional tratar de forma diferenciada os segurados da previdência social, vinculados ao RGPS, levando-se em conta o critério de sexo, pelo menos no que diz respeito aos benefícios de aposentadoria.

Todavia, uma modificação significativa neste cenário e que demonstra a possibilidade de adequação da legislação infraconstitucional abandonando a ideia de proteção a partir do gênero, no que diz respeito ao alcance dos direitos previdenciários está relacionada a proteção à maternidade, também elencada na Constituição Federal de 1988, no artigo 201, inciso II.

Neste sentido, o benefício de salário maternidade, de matriz constitucional e de previsão na Lei nº 8.213/91 sofreu uma modificação no ano de 2013, através da Lei nº 12.873, que previu a possibilidade de sua concessão também para o segurado homem, pois na sua versão original contemplava apenas seguradas do sexo feminino.

Agora, a partir da Lei nº 12.873/2013, tanto a segurada como o segurado da previdência social que adotarem ou obtiverem a guarda judicial para fins de adoção de criança poderão ser contemplados com o benefício de salário maternidade pelo período de cento e vinte dias, conforme artigo 71-A.

Contudo, a alteração mais significativa que ocorreu a âmbito de proteção previdenciária no tocante ao salário maternidade trata-se daquela prevista no artigo 71-B, da Lei nº 8.213/91, incluído também por conta da Lei nº 12.873/2013, que trouxe a possibilidade de, no caso de falecimento da segurada ou segurado que fizesse jus ao recebimento do benefício, que o mesmo venha a ser pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, ao cônjuge ou companheiro sobrevivente que tenha qualidade de segurado.

A ideia do legislador deve-se em razão, de que o benefício de salário maternidade tem como objetivo principal a proteção da criança, ou recém-nascido, e que o fato da mulher ter sido contemplada na redação original não pode excluir o direito e o dever do pai em acompanhar a nova vida, e no caso de falta daquela que seria a beneficiada, no caso a mulher, o pai deve ser contemplado para realizar a tarefa de proteção do menor.

Esta modificação contida na Lei nº 12.873/2013 demonstra a preocupação do legislador com a criança efetivamente, ou seja, na falta daquele segurado que seria contemplado primeiramente, no caso a mãe, por questões biológicas, o pai então passará a ser, neste sentido desvincula-se a concessão do benefício do caráter de gênero, e passa-se a assumir que o homem também pode e deve realizar tarefas de cunho privado, até então reconhecidas apenas como de responsabilidade feminina, prestigiando a unidade familiar como um todo.

Neste viés, a seguir será analisado como efetivamente estão sendo protegidos homens e mulheres junto a previdência social no Brasil, no tocante ao RGPS nos últimos anos, a fim de verificar se as diferenças estão relacionadas apenas ao tempo de contribuição e idade, situações em que aparentemente as seguradas estão sendo beneficiadas, ou se, tais proteções na verdade não estão mascarando outras questões, como por exemplo, o valor dos benefícios e quantidade de protegidos(as) efetivamente.

III PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL A PARTIR DA PERSPECTIVA DE GENERO

Tema que suscita diversos debates nos meios acadêmicos, diz respeito a forma de proteção de homens e mulheres junto a Previdência Social no Brasil, principalmente no que diz respeito ao tratamento dispensado no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, pertinente aos benefícios de aposentadoria do RGPS.

É notório que o legislador pátrio optou por critérios de gênero para criar formas protetivas para homens e mulheres junto ao RGPS, sob o argumento de questões biológicas e também de responsabilidade familiar, que culminaram na diferenciação hoje presente na legislação previdenciária.

Neste sentido, a entrada da mulher no mercado de trabalho com a manutenção de sua dupla jornada foi um ponto decisivo para a instauração e continuação desta diferenciação em relação aos homens, pois apesar deste ingresso cada vez maior de trabalhadoras junto a setores produtivos da economia do país, as mulheres continuam sendo em grande maioria as únicas responsáveis pelas tarefas domésticas.

A própria “educação sexista, desenvolvida em nossa sociedade não educa homens e mulheres apenas de forma diferente, mas, também, desigual, levando muitas mulheres a crerem que possuem uma essência que as tornam naturalmente mais aptas para determinados trabalhos”, (CISNE, 2012, p. 110), e que por conta disto possuem uma capacidade polivalente capaz de absorver atividades na esfera pública, como também manter de forma isolada e sozinha as responsabilidades pela esfera privada.

Sob este aspecto a seguir será possível analisar a forma que homens e mulheres estão sendo protegidos pela Previdência Social nos últimos anos, junto ao RGPS, no que tange a quantidade de concessões de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como seus valores.

QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS URBANAS POR				
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDAS				
FAIXAS DE VALOR (EM PISOS PREVIDENCIÁRIOS)	Anos	Total	Masculino	Feminino
Total....	2011	281.705	189.466	92.239
	2012	280.029	188.451	91.578
	2013	291.306	195.211	96.095
Igual a 1....	2011	56.844	24.370	32.474
	2012	61.380	26.515	34.865
	2013	63.852	27.372	36.480
Acima de 1 até 2...	2011	71.793	47.670	24.123
	2012	76.536	52.390	24.146
	2013	81.230	55.608	25.622
Acima de 2 até 3...	2011	54.338	40.724	13.614
	2012	55.081	41.187	13.894
	2013	57.197	42.598	14.599
Acima de 3 até 4...	2011	49.928	35.946	13.982
	2012	52.178	38.539	13.639
	2013	54.116	39.985	14.131

Acima de 4 até 5...	2011	34.643	28.305	6.338
	2012	25.606	21.595	4.011
	2013	25.232	21.093	4.139
Acima de 5 até 6...	2011	10.271	8.958	1.313
	2012	6.799	6.031	768
	2013	6.917	6.084	833

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social referente ao ano de 2013.

Primeiramente, com base nos dados apresentados referente a quantidade de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição concedidos nos anos de 2011, 2012 e 2013, podemos perceber um aumento geral no número de concessões para ambos os sexos, com um pequeno declínio entre os anos de 2011 a 2012, tanto em relação a homens como mulheres, todavia com recuperação para ambos os sexos no ano de 2013.

No que tange a quantidade de protegidos é possível perceber que em todos os anos analisados no Anuário, 2011, 2012 e 2013, a quantidade de segurados contemplados sempre foi maior que a de seguradas, correspondendo esta diferença em mais de 100%, ou seja, é possível concluir que atualmente os homens são mais protegidos que as mulheres, junto ao RGPS, no que diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outra análise que é possível de realizar é aquela que diz respeito ao valor dos benefícios previdenciários concedidos a homens e mulheres, em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao RGPS.

De acordo com os dados do Anuário tanto nos anos de 2011, 2012 e 2013, em relação a primeira faixa que corresponde a um piso previdenciário, observa-se que a quantidade de seguradas beneficiadas é superior ao dos segurados, todavia nas faixas subsequentes a proporção inverte-se, sendo que quanto mais altos são os valores dos benefícios mais desproporcional é a cobertura entre os gêneros.

A seguir, contemplaremos a mesma análise levando em conta a quantidade de concessões do benefício de aposentadoria por idade e seus valores em relação ao gênero, junto ao RGPS, nos últimos anos:

QUANTIDADE DE APOSENTADORIAS URBANAS POR IDADE CONCEDIDAS				
FAIXAS DE VALOR (EM PISOS PREVIDENCIÁRIOS)	Anos	Total	Masculino	Feminino

Total....	2011	237.664	91.810	145.854
	2012	269.515	102.423	167.092
	2013	295.903	114.528	181.375
Igual a 1....	2011	151.106	53.907	97.199
	2012	178.633	61.999	116.634
	2013	196.326	68.829	127.497
Acima de 1 até 2...	2011	51.782	21.152	30.630
	2012	56.381	23.580	32.801
	2013	62.264	26.988	35.276
Acima de 2 até 3...	2011	16.705	8.042	8.663
	2012	16.758	8.196	8.562
	2013	18.295	9.242	9.053
Acima de 3 até 4...	2011	7.936	3.746	4.190
	2012	8.266	3.889	4.377
	2013	8.993	4.341	4.652
Acima de 4 até 5...	2011	5.110	2.374	2.736
	2012	5.355	2.548	2.807
	2013	5.808	2.814	2.994
Acima de 5 até 6...	2011	3.468	1.649	1.819
	2012	3.219	1.589	1.630
	2013	3.323	1.643	1.680

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social referente ao ano de 2013.

Novamente, com base nos dados apresentados referente a quantidade de benefícios de aposentadoria por idade concedidos nos anos de 2011, 2012 e 2013, podemos perceber um aumento geral no número de concessões para ambos os sexos, de forma proporcional.

No que tange a quantidade de protegidos é possível perceber que em todos os anos analisados no Anuário, 2011, 2012 e 2013, diferentemente do que ocorre em relação a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme visto anteriormente, aqui em relação a aposentadoria por idade a quantidade de seguradas contempladas sempre foi maior que a de segurados, correspondendo esta diferença em torno de 50%, ou seja, é possível concluir que atualmente as mulheres são mais protegidas que os homens, junto ao RGPS, no que diz respeito ao benefício de aposentação por idade.

Em relação a análise que trata dos benefícios previdenciários concedidos a homens e mulheres, no tocante ao benefício de aposentadoria por idade junto ao RGPS, referente aos anos de 2011, 2012 e 2013, é possível perceber outra diferença entre os gêneros, pois aqui, também

de forma diferente do que ocorre em relação a aposentadoria por tempo de contribuição, as seguradas são mais protegidas que os segurados até a segunda faixa de proteção, ou seja, até 2 salários mínimos.

Contudo, acima de 2 a 3 pisos previdenciários já é possível perceber uma igualdade em relação a quantidade de benefícios de aposentadoria por idade concedidos a homens e mulheres, referente aos dados de 2011, 2012 e 2013, com pequenas oscilações.

A partir destes levantamentos é possível concluir que em todos os momentos, tanto no que diz respeito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, sempre tivemos uma disparidade entre os gêneros, com homens sendo protegidos em maior quantidade, e com melhores benefícios, no que diz respeito a valores.

O único momento que percebemos seguradas sendo protegidas em maior quantidade foi quando tratou-se do benefício de aposentadoria por idade, até a segunda faixa, ou seja, os benefícios de valores mais ínfimos dentro do RGPS, fato que reproduz as diferenças do mundo do trabalho, em que temos mais mulheres trabalhando na informalidade e recebendo os salários mais baixos da cadeia produtiva.

Neste contexto a questão a saber é a seguinte, o tratamento desigual dispensado as mulheres no que tange a proteção previdenciária junto ao RGPS, (menor tempo de contribuição e menor idade) em relação aos homens compensa realmente, levando-se em conta os números de concessões e valores de benefícios apresentados referente aos últimos anos, conforme retrata ao Anuário Estatístico da Previdência Social?

IV O PRINCIPIO DA IGUALDADE E A QUESTÃO DE GENERO NO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

É inegável que no decorrer dos últimos anos, as mulheres foram ocupando cada vez mais os espaços públicos, principalmente no que diz respeito ao trabalho, espaços estes, anteriormente destinados apenas aos homens, e esta dinâmica causa um impacto social bastante relevante e uma necessidade de estudo em diversas áreas, sob as mais diversas variantes, seja o direito, a economia, a sociologia, e tantas outras.

Neste sentido observa-se que o ingresso da mulher no mercado de trabalho, é um marco importante e representa, sem dúvida, um indicador de modernização social, de uma mudança social estrutural que tende a ser irreversível no decorrer dos anos, todavia a dupla jornada causa um impacto para as mulheres, pois elas ficam com o peso de administrar a esfera pública com a privada, tendo em vista a redução do tempo dedicado aos afazeres domésticos.

O fato é que este fenômeno vem impactando de forma considerável a vida de famílias inteiras, e isto implicou a reconsideração da “disponibilidade materna e conjugal das mulheres” (HIRATA, 2009), assim como o valor que o trabalho assumiu para a autonomia feminina e as relações de poder entre homens e mulheres em situação conjugal e parental de acordo com Bonetti (2011, p. 11).

No campo do direito do trabalho, este assunto já vem sendo discutido a algum tempo, e o legislador brasileiro tanto a nível constitucional como também infraconstitucional criou diversos mecanismos que procuram garantir a igualdade de gênero entre homens e mulheres, tendo em vista que a presença delas sempre foi marcada por diversas formas de exploração e discriminação, desde longas jornadas de trabalho, salários inferiores aos dos homens, maiores índices de desemprego, assédio moral e sexual, e principalmente a discriminação em relação a maternidade.

Contudo apesar de todo este aparato normativo, a desigualdade de gênero ainda existe em grande escala no âmbito laboral, pois dados revelam de forma marcante que as mulheres ainda enfrentam maiores dificuldades de acesso ao emprego, recebem os menores salários, mesmo executando tarefas semelhantes aos dos homens, e talvez até mesmo com maior produtividade.

No âmbito do direito previdenciário, principalmente no tocante ao RGPS, a questão de gênero é tratada de forma peculiar, pois, aqui o legislador brasileiro procurou ofertar as mulheres um tratamento diferenciado, “um prêmio”, prestigiando-as com o direito a concessão da aposentadoria com idade menor, diminuição do tempo de contribuição, e ainda a concessão do benefício de salário-maternidade, com o intuito de acompanhamento do menor recém-nascido.

Desta forma é difícil falar em igualdade entre os gêneros no âmbito do direito previdenciário, pois aqui a opção do legislador foi pela proteção diferenciada e desigual entre

eles, sob a alegação de uma diferença de cunho material existente entre ambos, principalmente no tocante as questões voltadas a família, onde o envolvimento das mulheres é sempre maior que o dos homens, e também por conta de questões biológicas, relacionadas a maternidade.

Neste sentido o tratamento dispensado pelo legislador no tocante ao princípio da igualdade está relacionado ao seu aspecto material, conforme explica Ana Claudia Pompeu Torezan Andreucci:

(...) o princípio da igualdade jurídica já não mais se encontra cingido a uma igualdade formal ou isonômica, mas aos poucos vai se afirmando como uma igualdade material, por meio da implementação consciente e necessária de hábeis políticas públicas voltadas à minoração das desigualdades e a instauração de uma isonomia real. A declaração da igualdade perante a lei é imprescindível no campo do reconhecimento do direito, mas o efetivo exercício dos direitos sociais, que garantem patamares mínimos de acesso a bens considerados essenciais, garante a igualdade material. (ANDREUCCI, 2010, p. 119).

Sob este aspecto, o que é possível perceber é que a inserção da mulher no mercado de trabalho não significou, em tese, uma ruptura com a sua responsabilização em relação as atividades domésticas e com a reprodução social, ou seja, a mulher está conquistando seu lugar no espaço público, o que é conveniente para toda a sociedade, tendo em vista o ganho social do trabalho feminino, mas não está se desvincilhando de suas obrigações de forma integral no espaço privado.

Desta forma, o direito previdenciário funciona como uma política pública articulada, como um mecanismo compensador, em busca da verdadeira igualdade, aquela de cunho material, ofertando as trabalhadoras benefícios de aposentadoria com um tempo menor de contribuição e idade, em relação aos homens, que já são culturalmente prestigiados na esfera laboral, com melhores cargos e salários e menores índices de desemprego.

Todavia o que é possível perceber na prática é que as mulheres, em que pese esta proteção legal de índole constitucional, que chancela a desigualdade entre os gêneros, na verdade acabam recebendo benefícios também de forma diferente/desigual, ou seja, em menor quantidade e ainda em menor valor, conforme os dados apresentados pela própria Previdência Social, analisados anteriormente.

Neste sentido, as desigualdades do mundo do trabalho, que são tão combatidas atualmente, acabam sendo reproduzidas nos benefícios previdenciários, em que pese a vontade

do legislador em garantir as mulheres um tratamento diferenciado por conta da chamada “compensação” pela dupla jornada.

Sob este aspecto, o princípio da igualdade, que deve pautar toda a legislação tanto a nível constitucional como também infraconstitucional, e que acaba sendo aqui relativizado por conta desta desigualdade material entre os gêneros, já existente no mundo do trabalho, não é capaz por si só de garantir uma efetiva proteção as mulheres, haja vista os números já apresentados.

Sendo assim, este prêmio conferido pelo direito previdenciário, que visa compensar as mulheres pela dupla jornada, de certa forma não está trazendo nenhuma vantagem e equilíbrio no aspecto material, conforme desejava o constituinte, e sim confirmando ainda mais as discriminações já existentes no mundo do trabalho.

Este fenômeno, em muitos casos se explica, em razão da sobre carga da maternidade e a criação dos filhos, pois muitas mulheres optam por algum tempo em se afastar do mercado de trabalho, para a dedicação a vida familiar, e isso faz com que sob elas recaiam os menores salários no futuro, e uma exploração ainda maior de sua mão de obra, e quando atingem a idade ou o tempo de contribuição exigido pelo RGPS, (mesmo este menor que o dos homens), o valor de suas contribuições previdenciárias são na grande maioria das vezes menores que aquelas vertidas pelos homens, (em razão dos salários mais baixos), originando-se assim consequentemente benefícios previdenciários de menor valor.

Neste contexto é importante destacar que o mesmo Estado que garante esta proteção as mulheres, mantendo esta desigualdade entre os gêneros, que ao final somente reforça a fragilidade feminina, se beneficia deste modelo sexista de divisão sexual do trabalho e que reflete diretamente na previdência social, com base nos dados referentes a concessão de aposentadorias do RGPS e o valor dos benefícios, referentes aos últimos anos.

Assim é mais conveniente ao Estado manter esta proteção as mulheres junto a Previdência Social, sob a alegação da igualdade material, como forma de compensação pela dupla jornada, mesmo que sob elas recaiam os menores salários de aposentadoria no futuro do que investir em políticas públicas de efetiva igualdade entre os gêneros.

Sem o trabalho doméstico não remunerado, o Estado capitalista teria que arcar, por exemplo, com restaurantes, lavanderias e escolas públicas em tempo integral em grande escala, de modo a atender à massa da classe trabalhadora. Outra opção seria aumentar significativamente o salário mínimo, de tal forma que um trabalhador pudesse pagar por alguns serviços necessários à reprodução da sua força de trabalho. Ambas as alternativas implicariam em um ônus significativo que afetaria diretamente os lucros de capital. (CISNE, Mirla, 2012, p. 115-116).

Desta forma o tema que envolve a (des)igualdade dos benefícios previdenciários no Brasil sob a perspectiva de gênero demanda uma grande reflexão dos verdadeiros benefícios e prejuízos deste modelo, a fim de perceber se esta diferença está realmente valendo a pena, ou se, não é possível/devido a tomada de outro caminho.

CONCLUSÃO

Primeiramente importa esclarecer que o presente artigo não tem por objetivo esgotar o tema pertinente a (des)igualdade dos benefícios previdenciários de aposentadoria no Brasil sob a perspectiva de gênero, no que diz respeito ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), haja vista que a questão é bastante complexa e envolve aspectos que até extrapolam a seara previdenciária.

Contudo, por conta da pesquisa realizada é impossível negar que os direitos previdenciários na atualidade representam verdadeiros direitos fundamentais, pois tem o condão de garantir ao indivíduo a proteção nos momentos de maior necessidade, como no caso em tela, a idade avançada e/ou velhice, e que por conta deste fator deveriam corresponder a prestações dignas capazes de manter o mínimo necessário para a sobrevivência de qualquer indivíduo, independentemente de seu gênero.

Todavia, quando analisamos a situação de homens e mulheres frente a Previdência Social, no que diz respeito ao RGPS, percebemos uma disparidade entre as proteções, pois é nítido que os segurados são mais protegidos na atualidade, do que as seguradas, tanto no que diz respeito a quantidade de benefícios concedidos, como principalmente no que diz respeito aos valores destes benefícios, que em alguns casos são 100% maiores.

Desta forma, em que pese a constatação de que o rol de protegidos a partir da Constituição Federal de 1988 foi alargado, com a inclusão expressa das mulheres como sujeito de direitos previdenciários, e que buscou-se igualar de forma material, homens e mulheres com regras diferenciadas e mais protetivas a elas, conforme previsão no texto fundamental, infelizmente, ainda assim as desigualdades persistem.

Neste contexto, de acordo com os dados do Anuário da Previdência Social referente aos anos de 2011, 2012 e 2013, foi possível perceber que apesar da preocupação do legislador constitucional com o princípio da igualdade “material” constante na Constituição Federal de 1988, homens e mulheres, além do tratamento diferenciado pertinente a legislação previdenciária, também estão sendo protegidos de forma bastante diferente em quantidade e qualidade de benefícios por parte do sistema.

A questão que se discute é até que ponto este “prêmio”, conferido as mulheres em relação aos homens, no que diz respeito as regras de acesso a aposentadoria do RGPS trazem efetivamente benefícios as seguradas, como forma de compensação, como deseja o legislador, pois atualmente, como pode-se perceber elas estão na verdade apenas reproduzindo as desigualdades do mundo do trabalho, ou seja, a mulher passa a sua vida laboral inteira sendo explorada, recebendo os menores salários em relação aos homens, a na idade avançada, novamente será explorada recebendo os benefícios previdenciários de menor valor e em menor quantidade.

Sendo assim, acreditamos que por conta do desenvolvimento da sociedade e participação cada vez mais ativa das mulheres no mercado de trabalho, o Estado brasileiro precisa identificar outras formas de compensar as desigualdades entre homens e mulheres, no que diz respeito as esferas pública e privada, haja vista que esta diminuição de tempo e idade mínima para a aposentadoria destinadas as mulheres, no final representam mais um prejuízo a ser suportado pelas mesmas na velhice do que efetivamente um “prêmio”.

É necessário o desenvolvimento de políticas públicas que caracterizem novas configurações no compartilhamento das tarefas na esfera privada, a fim de que homens e mulheres participem de forma igualitária da vida doméstica, principalmente no cuidado com os filhos, e possam assim, desempenhar sem sobre carga suas tarefas laborais, diferentemente do que ocorre nos dias atuais, pois a partir do momento que existir igualdade no ambiente de trabalho entre os gêneros, isto se reproduzirá nas relações previdenciárias.

REFERENCIAS

ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Por uma efetiva construção da igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro: análise da necessária revisão do tratamento diferenciado à mulher nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição na Constituição Federal de 1988.** São Paulo: PUC-SP, 2010. Originalmente apresentada como tese de doutorado, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010.

BALERA, Wagner; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Salário-família no direito previdenciário.** São Paulo: LTr, 2007.

BONETTI, Alinne de Lima. ABREU, Maria Aparecida A. **Faces da Desigualdade de Gênero e Raça no Brasil.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília. 2011.

BRASIL. **Anuário Estatístico da Previdência Social/Ministério da Previdência Social, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Brasília: MPS/DATAPREV, 2013.**

_____. Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>. Acesso em: 15 agos. 2015.

_____. Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 15 agos. 2015.

_____. Lei Federal nº 12.873, de 24 de outubro de 2013. Dispõe sobre o benefício de Salário-maternidade e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/Lei/L12873.htm>. Acesso em: 15 agos. 2015.

_____. Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 agos. 2015.

CISNE, Mirla. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social.** 1. ed. São Paulo: Outras Expressões, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: <www.direitoshumanos.usp.br>. Acesso em: 15 agos. 2015.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 10ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional, Tomo I, Preliminares – O Estado e os sistemas constitucionais**. 6. ed. revista e atualizada. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

ROCHA, Daniel Machado da. **O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.